



Freguesia de Tondela e Nandufe

Junta de Freguesia

REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS

ANEXO I – TABELA DE TAXAS

ANEXO II - FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA RELATIVA AO VALOR

DAS TAXAS (Em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro).

**PROJECTO DE REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E
COBRANÇA DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DA
FREGUESIA TONDELA E NANDUFE**

Revogam-se, ainda, em todos os regulamentos que se mantenham em vigor as taxas neles previstas passando a constar de uma tabela única anexa ao presente Regulamento.

Nota Justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

Dispõe o art.º 8 do referido diploma que os regulamentos que criem Taxas devem conter, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

Nesta conformidade normativa impunha-se a revisão de todos os regulamentos da Freguesia que regulassem relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas à Freguesia, conformando-as com aquele regime jurídico.

Assim, num exercício de simplificação, procedeu-se à elaboração de um regulamento único que disciplina aquelas relações, sem prejuízo de se manterem em vigor os demais regulamentos em matérias não contrárias ao presente Regulamento.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas (RLCT), é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º e artigos 24.º e 20.º todos do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações subsequentes.

Artigo 2.º

Objecto

1. O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas da Freguesia de Tondela e Nandufe.
2. O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

1. A incidência objectiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo A ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.
2. As taxas constantes da Tabela referida no n.º anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade da Freguesia nos seguintes domínios:
 - a) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
 - b) Pelo licenciamento e registo de caniços e gatídeos;
 - c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado da Freguesia;
 - d) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
 - e) Pela realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1. O sujeito activo da obrigação de pagamento das taxas previstas no Anexo A do presente Regulamento é a Freguesia de Tondela e Nandufe.
2. O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou colectiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem da Freguesia, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos da Freguesia, ou da actividade promovida pela Freguesia.
3. Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Sector Público Administrativo e

as entidades que integram o Sector Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º

Actualização

1. As taxas previstas na Tabela anexa serão actualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação) relativa ao período de Novembro a Outubro, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a actualização produzirá efeitos.
2. A actualização a que alude o n.º anterior deverá ser feita nos documentos previsionais.
3. Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 € mais próximo.
4. Sem prejuízo das actualizações anuais previstas no número 1, a Freguesia pode proceder à actualização dos valores das Taxas sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.
5. As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO II

LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA

SECÇÃO I

LIQUIDAÇÃO

Artigo 6.º

Liquidação

1. A liquidação das Taxas previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.
2. Os valores assim obtidos serão arredondados para a segunda casa decimal.

Artigo 7.º

Procedimentos na liquidação

1. A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
 - a) Identificação do sujeito passivo;
 - b) Discriminação do acto ou facto sujeito a liquidação;
 - c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
 - d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).
2. O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia de Recebimento e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.
3. A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

4. A Guia de Recebimento ou documento equivalente obedece aos requisitos estabelecidos no ponto 12.2.1. do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 8.º

Notificação

1. A liquidação será notificada ao sujeito passivo, em regra, por carta registada com aviso de recepção.
2. Da notificação devem constar a decisão, os fundamentos, de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto, e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, se for esse o caso, e, bem assim, o prazo de pagamento voluntário.
3. O sujeito passivo considera-se notificado na data em que o aviso de recepção for assinado, e tem-se por realizada na sua própria pessoa, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no seu domicílio, presumindo-se que a notificação foi entregue nesse dia ao notificando.
4. Em caso de devolução da notificação e não se comprovando que, entretanto, o sujeito passivo comunicou a alteração de domicílio fiscal, a notificação será repetida nos 15 (quinze) dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a liquidação notificada, mesmo que a carta não haja sido levantada ou recebida, sem prejuízo do notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação de mudança de domicílio fiscal.

Artigo 9.º

Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente atestados, certidões, fotocópias,

segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, serão sujeitas a um agravamento das taxas respectivas em 50%, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

Artigo 10.º

Revisão do acto de liquidação por iniciativa dos serviços

1. Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.
2. A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para a Freguesia, obriga o serviço liquidador respectivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.
3. O devedor será notificado, por carta registada com aviso de recepção, para satisfazer a diferença.
4. Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.
5. Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.
6. Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

Artigo 11.º

Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1. O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.
2. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, prevista no artigo 29.º do presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 12.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 13.º

Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, nos termos do disposto no art. 16.º da Lei nº53-E/2006, de 29 de dezembro.

SECÇÃO II

COBRANÇA

SUB-SECÇÃO I

PAGAMENTO

Artigo 14.º

Pagamento

1. Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.
2. O pagamento das taxas poderá ser efectuado em numerário, por cheque emitido à ordem da Freguesia de Tondela e Nandufe, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.
3. O pagamento poderá ainda ser efectuado por dação em cumprimento ou por compensação, quanto tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 15.º

Pagamento em prestações

1. Pode ser autorizado o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida

dividido pelo número de prestações autorizado, acrescentando ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 8.º dia.

5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

6. Poderá o Presidente da Junta de Freguesia condicionar a autorização do pagamento fraccionado das taxas à prestação de caução.

Artigo 16.º

Prazo de Pagamento

1. O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.

2. Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização da Freguesia, nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela Junta de Freguesia, a contar da notificação para pagamento.

3. Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 17.º

Regras de contagem

1. Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2. O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 18.º

Licenças renováveis

1. O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de Janeiro e o dia 15 de março tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês se as licenças forem mensais.

2. O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 (um) mês deve ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.

3. O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no número 1, será efectuado até ao último dia anterior ao início da vigência da licença.

Artigo 19.º

Incumprimento

1. São devidos juros de mora pelo incumprimento da obrigação de pagamento das taxas.

2. As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objecto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 20.º

Extinção das taxas

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da Lei Geral Tributária.

Artigo 21.º

Prescrição

1. As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
2. A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SUB-SECÇÃO II

NÃO PAGAMENTO

Artigo 22.º

Extinção do procedimento

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.
2. Poderá o sujeito passivo obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

CAPÍTULO III

ISENÇÕES OU REDUÇÕES

SECÇÃO I

ISENÇÕES OU REDUÇÕES SUBJECTIVAS

Artigo 23.º

Isenções ou reduções subjectivas

1. Estão isentas do pagamento de taxas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respectivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC.
2. As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou actos directos e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.
3. As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.
4. Ficam ainda isentos do pagamento de taxas os consulados e as associações sindicais.
5. Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.
6. Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse para a Freguesia, mediante deliberação da Assembleia de Freguesia.
7. As isenções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos da Freguesia.

8. As isenções referidas no n.º 3 serão concedidas, caso a caso, por deliberação da Assembleia de Freguesia.

9. A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos números anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.

10. O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação, quando aplicável, do ato de licenciamento ou autorização da Freguesia, sob pena de caducidade do direito.

11. As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse da Freguesia e não abrangem as indemnizações por danos causados no património da Freguesia.

12. Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o Sujeito Passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com a Freguesia.

Artigo 24.º

Fundamentação

As isenções e reduções previstas no artigo anterior têm por fundamento a proteção dos estratos sociais mais desfavorecidos e o apoio a atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para a Freguesia em salvaguarda dos interesses próprias da Comunidade Local.

CAPÍTULO IV

EMIÇÃO, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO DAS LICENÇAS

Artigo 25.º

Emissão da licença ou documento equivalente

1. Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços da Freguesia assegurarão a emissão da licença respectiva, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2. O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 26.º

Precariedade das licenças

1. Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Junta de Freguesia, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 27.º

Renovação de licenças

1. As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houve lugar.
2. Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 28.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão dos órgãos competentes;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO V CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 29.º

Contra-Ordenações

1. Constituem contra-ordenações:
 - a) As infracções às normas reguladoras das taxas e outras receitas da Freguesia de natureza fiscal;
 - b) A falta de pagamento das licenças renováveis nos prazos fixados;

- c) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas e outras receitas da Freguesia, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas;
- d) O não pagamento no próprio dia da emissão da Guia de Recebimento, na Tesouraria, das taxas e outras receitas da Freguesia com liquidação eventual, ou não devolução nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, do respectivo documento de cobrança.

2. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento.

3. No caso previsto na alínea c), os montantes mínimos e máximo da coima são, respectivamente, 50,00 € e 150,00 €.

4. No caso previsto na alínea d), os montantes mínimos e máximo da coima são, respectivamente, 25,00 € e 75,00 €.

5. A negligência é punível, sendo neste caso o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.

CAPÍTULO VI CONTENCIOSO FISCAL E GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES

Artigo 30.º

Garantias Fiscais

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 31.º

Cobrança coerciva

1. Compete ao Órgão Executivo a cobrança coerciva das dívidas da Freguesia provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.
2. Findo o prazo de pagamento voluntário das Taxas liquidadas e que constituam débitos a Freguesia, vencem-se juros de mora à taxa legal.
3. Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas da Freguesia, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.
4. O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.
5. Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 18.º, implica a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32.º

Devolução de documentos

1. Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.
2. Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o

respectivo custo, nos termos do fixado na Tabela de Preços.

Artigo 33.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 34.º

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas no Anexo A ao presente Regulamento consta do Anexo B.

Artigo 35.º

Norma revogatória

1. São revogadas todas normas que regulem a liquidação e cobrança de taxas da Freguesia e as tabelas que contenham taxas ainda que constantes de Regulamentos que se mantenham em vigor.
2. A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto revogadas nos termos do número anterior, deve ser entendida como efectuada, doravante, para o presente Regulamento e Tabela de taxas anexa.
3. O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, previstas em outros Regulamentos quando não contrariem o presente preceituado.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e respectivos anexos entram em vigor quinze dias após a sua publicação.

ANEXO II – FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA DAS TAXAS DA FREGUESIA DE TONDELA E NANDUFE

Com o presente estudo visa dar-se cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, designadamente proceder à fundamentação económica e financeira das Taxas.

A. ENQUADRAMENTO NORMATIVO

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2007.

As taxas cobradas pela Freguesia de Tondela e Nandufe inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pela Assembleia de Freguesia, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas actividades da Freguesia ou resultantes da realização de investimentos, designadamente:

- Concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- Gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
- Actividades de promoção do desenvolvimento local.

O art.º 17.º do aludido diploma prevê a revogação das taxas actualmente existentes a partir de maio de 2010, a não ser que os regulamentos então vigentes se

conformem com a disciplina aprovada pelo novo regime, ou sejam alterados em conformidade com o mesmo.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (art.º 3.º do RGTA) da:

- a. Prestação concreta de um serviço público local;
- b. Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou
- c. Remoção dos limites jurídicos à actividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

O RGTA reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas as freguesias devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual “o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular” (BAP) conforme alude o art.º 4.º.

Esquematicamente:

$$\text{Valor das Taxas} \leq \left\{ \begin{array}{l} \text{Custo da actividade pública local} \\ \text{Benefício auferido pelo particular} \end{array} \right.$$

O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, atendendo às externalidades geradas, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Entendem-se externalidades como as actividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas actividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do art.º 8.º do RGTA que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as freguesias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com actividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspectiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um carácter <u>bilateral</u> , sendo a <u>contrapartida</u> (art.º 3.º do RGTA):	Valor da Taxa calculado em função do:
○ <u>Da prestação concreta de um serviço público local;</u>	O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da actividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.
○ <u>Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias; ou</u>	
○ <u>De remoção dos limites jurídicos à actividade dos particulares</u>	

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

CAPL (Custo da Actividade Pública Local)		BAP (Benefício Auferido pelo Particular)		Desincentivo
Custos directos, indirectos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos	E/OU	Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado	E/OU	Como forma de modular/regular comportamentos

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da actividade pública local (CAPL) compreendendo os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pela Freguesia. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspectiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos directos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos factores “produtivos” que concorrem directa e indirectamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como factores “produtivos” a mão-de-obra directa, o mobiliário e hardware e outros custos directos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

- Tipo I – Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Fregueses e emissão das respectivas licenças);
- Tipo II – Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infra-estruturas do domínio público e privado da Freguesia, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes.

B. ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

TIPO I - TAXAS ADMINISTRATIVAS, TAXAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO CONCRETA DE UM SERVIÇO PÚBLICO LOCAL, OU ATINENTES À REMOÇÃO DE UM OBSTÁCULO JURÍDICO

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias actividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e hardware) e a mão-de-obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CAPL_i = (CMH_{GP} \times MI_{GP}) + (CKV \times KM) + CENX + CCET + CLCE + CPS + CIND$$

O CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL DAS TAXAS DO TIPO I (CAPL_i) CORRESPONDE AO SOMATÓRIO DO CUSTO DA MÃO-DE-OBRA NECESSÁRIA PARA CONCRETIZAR AS TAREFAS INERENTES À SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO, DO CUSTO DAS DESLOCAÇÕES, DO CUSTO DO ENXOVAL AFECTO A CADA COLABORADOR, DO CUSTO DA CONSULTA A ENTIDADES TERCEIRAS (QUANDO A ELAS HOUVER LUGAR), DOS CUSTOS DE LIQUIDAÇÃO, COBRANÇA E EXPEDIENTE (QUANDO APLICÁVEL), DO CUSTO COM PRESTADORES DE SERVIÇOS EXTERNOS (QUANDO A ELES SE RECORRA) E AINDA COM CUSTOS INDIRECTOS (RATEADOS POR CADA TAXA EM FUNÇÃO DE CHAVES DE REPARTIÇÃO).

Em que:

- A. CMH_{GP} - É o custo médio do minuto/homem por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$CMH_{gp} = \frac{\text{Remunerações e encargos (1)}}{\text{Trabalho Anual em horas gp (2)}} / 60$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula $52 \times (n-y)$, em que:

. 52 é o número de semanas do ano;

. n - Nº de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);

. y - Nº de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico - Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social).

- B. MC_{GP} - São os minutos/homem "consumidos" nas tarefas e actividades que concorrem directamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos factores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2013, de 3 de setembro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos

"são medidos em situação de eficiência produtiva

..." O que significa que os factores produtivos deverão ser mapeados numa perspectiva de optimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários

- C. CKV - É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CKV = \frac{\sum \text{Custos (1 a 6)}}{\text{Km médios percorridos por ano}}$$

Em que:

- (1) Amortização correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;
- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

- A. CCET - É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, EP,...) . Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta actividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à actividade administrativa necessária e ao custo de expediente;
- B. CENX - Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e hardware, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do enxoval de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.
- C. CLCE – Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;
- D. CPs – São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas colectivas ou singulares) cuja intervenção concorre directamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspecção a ascensores, em que a vistoria é, em

regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);

- E. Clnd - Corresponde aos custos indirectos rateados por cada taxa, designadamente:
 - Custos anuais das licenças de software específico de suporte ao licenciamento;
 - Custos anuais do atendimento (*front-office*) indiferenciado por domínio ou sector;
 - Outros custos indirectos com particular relação com a prestação tributável.

TIPO II – TAXAS INERENTES À UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
E INFRA-ESTRUTURAS DO DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO

No que concerne às taxas inerentes à utilização de equipamentos e infra-estruturas do domínio público e privado, entendeu-se que o indexante CAPL seria apurado por recurso à seguinte fórmula:

hora, dia, mês,...) ou Consumo, para as quais o equipamento foi concebido.

Consta do anexo A o detalhe, por taxa, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas para as taxas do Tipo I e II.

$$CAPL_{II} = CAPL_I + CUC$$

O CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL DAS TAXAS DO TIPO II (CAPLII) CORRESPONDE AO SOMATÓRIO DAS TAXAS DO TIPO I (CAPLI) COM O CUSTO POR UNIDADE DE OCUPAÇÃO OU CONSUMO (CUC).

Em que:

- A. CAPL_I – É o Custo da Actividade Pública Local apurado nos termos do descrito para as taxas do Tipo I, quando existam;
- B. CUC – Corresponde ao custo por unidade de ocupação, utilização ou consumo, calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CUC = \frac{(CFunc + Reint + CMR + CP + OC)}{CPR}$$

Em que:

- (1) CFunc – Integram os custos de funcionamento, designadamente encargos das instalações;
- (2) REINT – Reintegrações das infra-estruturas, bens móveis e veículos;
- (3) CMR – Custos de manutenção e de reparação dos equipamentos e infra-estruturas;
- (4) CP – Custos com Pessoal;
- (5) OC – Outros custos;
- (6) CPR – Corresponde à capacidade em Unidades de Ocupação (ex. m², metro linear, ...), Utilização (ex.

C. CONSIDERANDOS SOBRE OS DOMÍNIOS E PRESTAÇÕES TRIBUTÁVEIS

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respectivas taxas.

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GERAIS – ATESTADOS, CERTIDÕES, CERTIFICAÇÃO DE FOTOCÓPIAS E OUTROS DOCUMENTOS INERENTES AO ACESSO À INFORMAÇÃO NA POSSE DA FREGUESIA (TIPO I)

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2 do art.º 268.º da Constituição da República Portuguesa cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, em concordância com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Em conformidade com o art.º 3.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, electrónica ou outra forma material, na posse da Freguesia.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

- a. Consulta gratuita, efectuada nos serviços que os detêm;
- b. Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou electrónico;
- c. Certidão.

A reprodução prevista na alínea b) do parágrafo anterior faz -se num exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve corresponder à

soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem que, porém, ultrapasse o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.

Nesta conformidade, para as taxas desta natureza foi considerado o custo da contrapartida (CAPL) entendido como o custo dos materiais consumidos e da mão-de-obra utilizada e, quando aplicável foram tidos como referencial os valores praticados no mercado para prestações idênticas consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

LICENCIAMENTO E REGISTO DE CANÍDEOS E GATÍDEOS (TIPO I)

A Portaria n.º 422/2004, de 24 de abril aprova o Regulamento de registo, classificação e licenciamento de cães e gatos.

Dispõe o n.º 1 do artigo 6.º que a taxa devida pelo registo e pelo licenciamento de canídeos é aprovada pela assembleia de freguesia e cobrada pela respectiva junta de freguesia, devendo ter por referência o valor da taxa N de profilaxia médica para esse ano, não podendo em regra exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal.

Assim, a fundamentação das taxas inerentes ao licenciamento e registo de canídeos e gatídeos teve como suporte a taxa N de profilaxia médica, que ascende a 4,40 €.

CEMITÉRIOS E SERVIÇOS CONEXOS (TIPO I E II)

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro e 138/2000, de 13 de julho estabelece o

regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses actos relativos a ossadas e cinzas e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

As taxas resultantes da ocupação de sepulturas, jazigos e de serviços diversos prestados pela Freguesia nos domínios elencados foram fundamentadas tendo em conta ao custo da contrapartida.

No que concerne à ocupação e concessão perpétua de espaços para sepulturas e jazigos considerou-se uma ocupação padrão de 7 anos (inumação em sepultura temporária) e 50 anos (concessão perpétua).

Assim, no apuramento do custo da contrapartida de uma inumação em sepultura temporária, além do custo da actividade administrativa (recepção do requerimento, registo, ...) e operativa (intervenção do Coveiro, designadamente abertura e fecho da vala) assumiu-se o custo da ocupação, 2 m², durante 7 anos. No apuramento do custo de uma concessão perpétua assumiu-se uma ocupação padrão por m² de 50 anos.

ANEXO

DEMONSTRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO

(INDEXANTE) POR TAXA

Interpretação da tabela anexa: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

TOTAL INDEXANTE (I+II+III OU IV) (limite superior em conf. com o art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)	
Componente Variável	Componente Fixa

Concretiza o valor do estudo e do indexante que fundamenta o valor da taxa fixada. Consubstancia o limite superior em conformidade com o art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. A componente fixa corresponde, em regra, ao custo da contrapartida, designadamente ao custo da apreciação conducente a prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico. A componente variável delimita a fundamentação da vertente variável da própria prestação tributável (por ex. por m2, por dia, ...) e, em regra, é fixada atendendo ao Benefício Auferido pelo Particular ou como forma de modelar comportamentos incorporando um coeficiente ou valor de desincentivo.

I - BENEFÍCIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (BAP)	
Em valor	Factor de Majoração do Custo

Consubstancia o BAP assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.

II - DESINCENTIVO	
Em valor	Factor de Majoração do Custo

Consubstancia o Desincentivo assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 2 do art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.

III - CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL) = (A)+(B)+(C)	
---	--

Delimita o Custo da Actividade Pública Local (CAPL). É o resultado da soma dos Custos Directos com os Custos Indirectos e ainda os Futuros Investimentos. Representa o custo da contrapartida pública.

IV - DIPLOMA LEGAL	
Valor	Base Legal

Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal o mesmo será apresentado na presente epígrafe. Assim, sistematiza-se o valor e o respectivo diploma.

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
-----------	--------	--------	--------	------------	--	------

QUADRO I

Taxas Administrativas

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
1	1				Serviços e actos administrativos	
2		1.1			Concessão de atestados	
3			1.1.1		Atestado de Vida	2,00 €
4			1.1.2		Atestado de Situação Económica	2,00 €
5			1.1.3		Atestado de Residência	2,00 €
6			1.1.4		Atestado de Composição do Agregado Familiar	2,00 €
7			1.1.5		Atestado para outros fins não especialmente previstos nas alíneas anteriores	2,00 €
8		1.2			Taxa para Lavrar Termos e Declarações Diversas (Identidade, Idoneidade e Justificação Administrativa)	2,00 €
9		1.3			Emissão de Certidões:	
10			1.3.1		Certidão de teor - pela 1.ª página	5,00 €
11				1.3.2.1	Por cada página adicional, acresce	1,00 €
12			1.3.2		Certidão Narrativa - pela 1.ª página	5,00 €
13				1.3.2.2	Por cada página adicional, acresce	1,00 €
14		1.4			Reprodução de documentos, em formato A4, na posse da Freguesia - pela 1.ª página	0,14 €
15			1.4.1		Por cada página adicional, acresce	0,14 €
16			1.4.2		Por cada cópia a cores, acresce	0,28 €
17		1.5			Certificação de Fotocópias - pela 1.ª página	5,00 €
18			1.5.1		Por cada página adicional, acresce	2,00 €
19		1.6			Outros serviços e actos administrativos não especialmente previstos nesta tabela	5,00 €

QUADRO II

LICENCIAMENTO E REGISTO DE CANÍDEOS E GATÍDEOS

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
22						
23	2				Licenciamento e Registo de Canídeos e Gatídeos	

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
24		2.1			Taxa para Registo de Animais - Canídeos e Gatídeos	3,00 €
25		2.2			Licenciamento ou Renovação de Canídeos	
26			2.2.1		Categoria A - Cão de companhia	2,50 €
27			2.2.2		Categoria B - Cão de fins económicos	5,00 €
28			2.2.3		Categoria C - Cão para fins militares, polícia e segurança pública	ISENTO
29			2.2.4		Categoria D - Cão para investigação científica	ISENTO
30			2.2.5		Categoria E - Cão de caça	5,00 €
31			2.2.6		Categoria F - Cão guia	ISENTO
32			2.2.7		Categoria G - Cão potencialmente perigoso	7,50 €
33			2.2.8		Categoria H - Cão perigoso	10,00 €
34		2.3			Licenciamento ou Renovação de Gatídeos	
35			2.3.1		Categoria I - Gato	1,00 €

QUADRO III

CEMITÉRIOS

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
38						
39	4				Inumação em covais:	
40		4.1			Sepulturas com 1ª profundidade	25,00 €
41		4.2			Sepulturas com 2ª profundidade	25,00 €
42	5				Inumação em sepulturas perpétuas:	
43		5.1			Sepulturas com 1ª profundidade	25,00 €
44		5.2			Sepulturas com 2ª profundidade	25,00 €
45	6				Inumação em jazigo e gavetões, cada uma	
46	7				Exumação :	
47		7.1			Exumação em sepultura, por ossada incluindo limpeza, cada uma:	
48			7.1.1.		1ª profundidade	25,00 €
49			7.1.1.		2ª profundidade	25,00 €

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
50			7.1.1.		Exumação em jazigo e gavetões, por ossada incluindo limpeza, cada uma	25,00 €
51	8				Trasladação dentro do cemitério:	
52		8.1			Em Sepultura com 1ª profundidade	25,00 €
53		8.2			Em sepultura com 2ª profundidade	25,00 €
54		8.3			Em jazigo e gavetões	25,00 €
55		8.4			Outras Trasladações:	
56			8.4.1		Em Sepultura com 1ª profundidade	25,00 €
57			8.4.2		Em sepultura com 2ª profundidade	25,00 €
58			8.4.3		Em jazigo e gavetões	25,00 €
59	9				Concessão de terrenos:	
60		9.1			Para sepultura perpétua (2 m2) 700 -	600,00 €
61		9.2			Para jazigo, por m2	500,00 €
62	10				Concessão de gavetões	500,00 €
63	11				Outros serviços não especialmente previstos, por hora ou fracção	10,00 €
64	12				Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo concessionário:	
65		12.1			Classes sucessíveis, nos termos do n.º 1, do art. 2133º do Código Civil:	
66			12.1.1		Em alvarás de jazigos e gavetões	10,00 €
67			12.1.2		Em alvarás de sepulturas perpétuas	10,00 €
68		12.2			Averbamento por transmissão:	
69			12.2.1		Em alvarás de jazigo e gavetões	500,00 €
70			12.2.2		Em alvarás de sepultura perpétua	500,00 €
71	13				Licenças para colocação de revestimentos, adornos e obras:	
72		13.1			Em sepulturas perpétuas	10,00 €
73		13.2			Para substituição de material existente em sepultura perpétua	10,00 €
74	QUADRO V					

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA
75	Outros licenciamentos					
76	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA
77	14				Licenciamentos diversos (competências próprias):	
78		14.1			Venda ambulante de lotarias;	30,00 €
79		14.2			Arrumador de automóveis;	50,00 €
80		14.3			Atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes (exclui emissão da Licença Especial do ruído que se mantém nas competências do Município).	10,00 €
81	15				Licenciamentos diversos (descentralização administrativa):	
82		15.1			Delegações legais (abrangidas por acordos de execução)	
83			a)		...	...
84			b)		...	...
85			c)		...	...
86			d)		...	...
87			e)		...	...
88			f)		...	...
89			g)		...	...
90			h)		...	...
91			i)		...	...
92			j)		...	...
93			k)		...	...
94			l)		...	...
95			m)		...	...
96		15.1			Delegações de competências (abrangidas por contratos de delegação de competências)	
97			a)		...	...

Taxas Administrativas

Tabela de Taxas

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
32				
33				
34				
35				
36				
37				
38				
39				
40				
41				
42				

QUADRO II

LICENCIAMENTO E REGISTO DE CANÍDEOS E GATÍDEOS

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL
2				Licenciamento e Registo de Canídeos e Gatídeos
	2.1			Taxa para Registo de Animais - Canídeos e Gatídeos
	2.2			Licenciamento ou Renovação de Canídeos
		2.2.1		Categoria A - Cão de companhia
		2.2.2		Categoria B - Cão de fins económicos
		2.2.3		Categoria C - Cão para fins militares, polícia e segurança pública
		2.2.4		Categoria D - Cão para investigação científica
		2.2.5		Categoria E - Cão de caça
		2.2.6		Categoria F - Cão guia
		2.2.7		Categoria G - Cão potencialmente perigoso
		2.2.8		Categoria H - Cão perigoso
	2.3			Licenciamento ou Renovação de Gatídeos
		2.3.1		Categoria I - Gato

TAXA EM VIGOR	TAXA PROPOSTA	VARIAÇÃO	C. UNIDADE	C. PPA
		---	---	---
	3,00 €	---	0,00	4,40 €
		---	---	---
	2,50 €	---	0,00	4,40 €
	5,00 €	---	0,00	5,50 €
	ISENTO	---	ISENTO	ISENTO
	ISENTO	---	ISENTO	ISENTO
	5,00 €	---	0,00	5,50 €
	ISENTO	---	ISENTO	ISENTO
	7,50 €	---	0,00	7,70 €
	10,00 €	---	0,00	11,00 €
		---	---	---
	1,00 €	---	0,00	4,40 €

BASE LEGAL	VALOR	%	VALOR	COTIZANTE	%	VALOR	COTIZANTE	CATE
Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril	4,40 €							0,00 €
Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril	4,40 €							0,00 €
Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril	4,40 €				0,25			0,00 €
Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril	ISENTO							0,00 €
Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril	ISENTO							0,00 €
Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril	4,40 €				0,25			0,00 €
Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril	ISENTO							0,00 €
Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril	4,40 €				0,75			0,00 €
Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril	4,40 €				1,50			0,00 €
Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril	4,40 €							0,00 €

TOTAL INDEXANTE (I) OU (III+IV) FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA (em % do valor da taxa em vigor)
Componente Variável
Componente Fixa

TAXA EM VIGOR	TAXA PROPOSTA	VARIAÇÃO

	3,00 €	---

	2,50 €	---
	5,00 €	---
	ISENTO	---
	ISENTO	---
	5,00 €	---
	ISENTO	---
	7,50 €	---
	10,00 €	---

	1,00 €	---

QUADRO III

CEMITÉRIOS

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL
4				Inumação em covais:
	4.1			Sepulturas com 1ª profundidade
	4.2			Sepulturas com 2ª profundidade
5				Inumação em sepulturas perpétuas:

TAXA EM VIGOR	TAXA PROPOSTA	VARIAÇÃO	C. UNIDADE	C. PPA
		---	---	---
	25,00 €	---	0,00	209,20 €
	50,00 €	---	0,00	217,13 €
		---	---	---

BASE LEGAL	VALOR	%	VALOR	COTIZANTE	%	VALOR	COTIZANTE	CATE
								209,20 €
								217,13 €

N.º ORDEN	ARTIGO	NÚMERO	SUB- ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA EM VIGOR (colocar, as colunas "N" e "O" são de apoio).	TAXA PROPOSTA (colocar, as colunas "P" e "R" são também de apoio e deverão ser ocultadas na versão final da tabela).	VARIACÃO (ver "Anexo 1")	TOTAL INDEBENTE (1) Primeira subseção com 4 dígitos e 4 zeros 55 12206 46 296 000000	
								Componente Variável	Componente Fixa
43		5.1		Sepulturas com 1ª profundidade		15,00 €	...	0,00	70,08 €
44		5.2		Sepulturas com 2ª profundidade		30,00 €	...	0,00	94,08 €
45	6			Inumação em jazigo e gavetões, cada uma			...	0,00	70,08 €
46	7			Exumação :			...	...	...
47		7.1		Exumação em sepultura, por ossada incluindo limpeza, cada uma:			...	...	...
48			7.1.1.	1ª profundidade			...	0,00	41,89 €
49			7.1.1.	2ª profundidade			...	0,00	49,83 €
50			7.1.1.	Exumação em jazigo e gavetões, por ossada incluindo limpeza, cada uma			...	0,00	26,04 €
51	8			Trasladação dentro do cemitério:			...	...	...
52		8.1		Em Sepultura com 1ª profundidade		15,00 €	...	0,00	76,68 €
53		8.2		Em sepultura com 2ª profundidade		20,00 €	...	0,00	92,54 €
54		8.3		Em jazigo e gavetões		10,00 €	...	0,00	37,06 €
55		8.4		Outras Trasladações:			...	...	...
56			8.4.1	Em Sepultura com 1ª profundidade		15,00 €	...	0,00	44,04 €
57			8.4.2	Em sepultura com 2ª profundidade		20,00 €	...	0,00	51,96 €
58			8.4.3	Em jazigo e gavetões		10,00 €	...	0,00	28,19 €
59	9			Concessão de terrenos:			...	...	...
60		9.1		Para sepultura perpétua (2 m2)		1.000,00 €	...	0,00	2.876,20 €
61		9.2		Para jazigo, por m2		500,00 €	...	0,00	1.448,93 €
62	10			Concessão de gavetões		500,00 €	...	0,00	2.146,68 €
63	11			Outros serviços não especialmente previstos, por hora ou fracção		10,00 €	...	0,00	12,94 €

I - FIXADA POR DIPLOMA LEGAL		II - BENEFÍCIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (BAP)		III - DESINCENTIVO		IV - CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL) = (A)+(B)+(C)	
Valor Legal	Valor	Em Valor	Factor de Majoração (L.º 160)	Em Valor	Factor de Majoração (L.º 160)		
						X	70,08 €
						X	94,08 €
						X	70,08 €
							...
							...
						X	41,89 €
						X	49,82 €
						X	26,04 €
							...
							...
						X	76,68 €
						X	92,54 €
						X	37,06 €
							...
							...
						X	44,04 €
						X	51,96 €
						X	28,19 €
							...
							...
						X	2.876,20 €
						X	1.448,93 €
						X	2.146,68 €
						X	12,94 €

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL
64	12				Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo concessionário:
65		12.1			Classes sucessíveis, nos termos do n.º 1, do art. 2133º do Código Civil:
66			12.1.1		Em alvarás de jazigos e gavetões
67			12.1.2		Em alvarás de sepulturas perpétuas
68		12.2			Averbamento por transmissão:
69			12.2.1		Em alvarás de jazigo e gavetões
70			12.2.2		Em alvarás de sepultura perpétua
71	13				Licenças para colocação de revestimentos, adornos e obras:
72		13.1			Em sepulturas perpétuas
73		13.2			Para substituição de material existente em sepultura perpétua

QUADRO V

Outros licenciamentos

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL
14				Licenciamentos diversos (competências próprias):
	14.1			Venda ambulante de lotarias;
	14.2			Arrumador de automóveis;
80	14.3			Atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes (exclui emissão da Licença Especial do ruído que se mantém nas competências do Município).
15				Licenciamentos diversos (descentralização administrativa):
	15.1			Delegações legais (abrandadas por acordos de execução)
83		a)		...
84		b)		...
85		c)		...

TOTAL INDICANTE (I) OU (II)-(IV) FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA (em % de 35.000€, de 25 de Setembro)		TAXA EM VIGOR (colunas "N" e "O" são de apoio)	TAXA PROPOSTA (colunas "P" e "R" são também de apoio e deverão ser ocultadas na versão final da tabela)	VARIÇÃO (em % de 35.000€, de 25 de Setembro)
Componente Variável	Componente Fixa			
0,00	5,77 €			...
...	...			...
0,00	13,96 €		10,00 €	...
0,00	13,96 €		10,00 €	...
...	...			...
0,00	1.013,96 €		500,00 €	...
0,00	513,96 €		500,00 €	...
...	...			...
0,00	14,68 €		10,00 €	...
0,00	14,68 €		10,00 €	...

I - FIXADA POR DIPLOMA LEGAL		II - BENEFÍCIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (BAP)		III - DESINCENTIVO		IV - CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL) = (A)-(B)+(C)	
Base Legal	Valor	Exatidão	Porcentagem do Custo	Valor	Porcentagem do Custo		
						X	5,77 €
						-	...
						X	13,96 €
						X	13,96 €
						-	...
						X	13,96 €
						X	500,00 €
						-	...
						X	14,68 €
						X	14,68 €

BASE LEGAL		VALOR	%	CORREÇÃO	%	VALOR	COEFICIENTE	CAPL
								...
								209,20 €
								217,13 €
								...
								...
								...
								...
								...
								...
								...

TAXA EM VIGOR	TAXA PROPOSTA	VARIÇÃO	C. FIXA	C. VARIÁVEL
		...	...	...
	30,00 €	...	209,20 €	0,00
	50,00 €	...	217,13 €	0,00
	10,00 €	...	...	...
		...	...	...
		...	...	...
		...	...	...
		...	...	...
		...	...	...
		...	...	...

[illegible][illegible]